## Norma Complementar 007/1988

## 10-05-1988

NORMA COMPLEMENTAR Nº 007/88

Normatiza o fornecimento diário dos Boletins de Controle Diário - BCD, pelas empresas que operam os serviços de transporte coletivo urbano intermunicipal, sob gerenciamento da CETURB-GV.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 24, letra "b" combinado com o artigo 67 das Normas Operacionais aprovadas pelo Decreto nº 2.328-N, de 06.08.86 e;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor operacionalizar o Boletim de Controle Diário - BCD, instituído através da NORMA COMPLEMENTAR CETURB-GV Nº 004/86;

## **RESOLVE:**

- Art. 1º O Boletim de Controle Diário BCD, é de utilização unitária por veículo e linha, respeitando-se a ordem numérica seqüencial de impressão por empresa.
- Art. 2º No Boletim de Controle Diário não poderá conter qualquer rasura, devendo-se preencher corretamente todos os campo. Caso haja necessidade de se promover acertos ou modificações deverá ser usado o campo destinado à "OBSERVAÇÃO" no verso.
- Art. 3º É obrigatório o encaminhamento de todos os Boletins de Controle Diário BCD's à CETURB-GV em ordem numérica seqüencial e nos prazos previstos na Norma Complementar nº 004/86.
- Art. 4° O Boletim de Controle Diário que for apresentado com rasura ou entregue fora da ordem numérica seqüencial será objeto de multa a ser imposta pela CETURB-GV, nos termos do art. 52, inciso IV, letra "d" c/c o artigo 53, letra "d" e 56 letra "c" do Decreto nº.328-N, de 06 de agosto de 1986.
- Art. 5º Havendo extravio de qualquer Boletim de Controle Diário ficará a empresa obrigada a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias, "NOTA DE EXTRAVIO", no Diário Oficial do Estado, devendo conter na publicação os números dos BCD's extraviados, data do extravio e motivo, número do veículo e linha, além do nome da empresa operadora e seu CGC, bem como o nº de registro na CETURB-GV.

Art. 6º - A "NOTA DE EXTRAVIO" publicada no Diário Oficial do Estado deverá ser encaminhada pela empresa operadora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data da publicação à CETURB-GV.

Art. 7º - A utilização da ficha anexa ao BCD para anotação de passe livre somente será admitida mediante autorização prévia da CETURB-GV, através de seus agentes fiscalizadores que anotarão na ficha o nº do BCD a qual será anexada, bem como o nº de sua matrícula na CETURB-GV, datando e assinando.

Art. 8º - Os campos hoje existentes no BCD destinados à anotação do odômetro inicial, número da tabela e odômetro final, passarão a ser preenchidos com anotações dos vales transportes do cobrador 1, vales transportes do cobrador 2 e total dos vales transportes do dia, respectivamente, conforme novo modelo do BCD e ficha anexa publicados nesta data.

Art. 9º - Os campos destinados ao "Visto Empresa 1º e 2º turno" passarão a ser preenchidos com os nomes legíveis do motorista e cobrador em cada turno e os respectivos números de suas matrículas na CETURB-GV.

Art. 10 - A não observância dos prazos previstos nos artigos 5º e 6º desta Norma Complementar implicará em multa a ser imposta pela CETURB-GV, de acordo com o art. 52, inciso IV, letra "d", combinado com os artigos 54, letra "d" e 56, letra "c" do Decreto nº 2.328-N, de 06 de agosto de 1986.

Art. 11 - Permanece em vigor a NORMA COMPLEMENTAR Nº 004/86 - CETURB-GV, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 03.10.86, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 12 - A presente Norma Complementar entrará em vigor em 01 de junho de 1988.

Vitória, 10 de maio de 1988.

LUIZ CARLOS FEITOSA PERIM Diretor Presidente.